

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0301648-60.2016.8.24.0058

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLCOS LTDA. EPP, já devidamente qualificada no Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

Em decisão interlocutória - fls. 658/660 - este douto Juízo firmou e esclareceu que a contagem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações contra a recuperanda, será contado em dias úteis considerando impreterivelmente o artigo 219 do CPC, e que terá seu *dies ad quem* no dia 06/06/2017.

Como é de se esperar a Requerente, desde o protocolo do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações estabelecidas na LRF, dentre elas a não alienação de quaisquer dos bens de seu ativo permanente, a entrega de balancetes mensais (art. 52, inciso IV), além da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 353/589).



Todavia, em que pese a excelente evolução do processo de recuperação até então conquistada, urge que a suspensão seja prorrogada, tendo em vista que ainda não ocorreu a Assembleia Geral de Credores. E, também deve ser levado em consideração que o prosseguimento de alguma demanda executiva poderá acarretar a constrição de recursos por meio de uma possível penhora eletrônica (BACEN-JUD), o que conseqüentemente prejudicaria o andamento da Recuperação Judicial, e ainda, estará por beneficiar algum credor em detrimento dos demais, indo em sentido contrário ao princípio da isonomia.

Ademais, a não prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, poderia acarretar na retirada de algum bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente, pois o aludido impedimento, previsto no § 3º, do art. 49, está vinculado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no enunciado do art. 6º, § 4º.

Também não se desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹ já pacificou o entendimento no sentido de que em homenagem ao princípio da preservação da empresa, será possível a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 6º DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso)

¹ TJSC - AI n. 2014.060898-8, rel. Des. Jânio Machado, j. 20.11.2014



Nestes termos, consoante jurisprudência catarinense, entende-se que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Requerente deverá ser deferido por mais 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que é medida salutar ao processamento da Recuperação Judicial e em especial a futura possibilidade de cumprimento do que foi proposto no Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, objetivando alcançar os objetivos da Recuperação Judicial, ainda fica a critério deste sábio Juízo definir se a requerida suspensão se dará por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau, 29 de maio de 2017

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guillerme Niels
OAB/SC 24.519

